

PARECER Nº 494/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0147/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe que todos os cães considerados agressivos só poderão ser comercializados no Município de São Paulo se os proprietários possuírem seguro por danos pessoais e materiais causados pelo animal a terceiros.

De acordo com a propositura todos os proprietários de cães agressivos deverão possuir referido seguro independentemente de comercialização ou doação, de modo que tal seguro será conhecido como responsabilidade civil dos proprietários dos cães.

Esta Comissão já se manifestou às fls. 07/08 no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta, a qual retorna agora para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

O parecer exarado anteriormente deve ser mantido.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que extrapola a competência legislativa do Município ao abordar matéria de competência privativa da União (art. 22, inciso VII da Constituição Federal).

Com efeito, a propositura ao impor a contratação do seguro em questão cria uma modalidade de seguro-obrigatório, ampliando as modalidades de cobertura securitária, cuja matéria é reservada à competência legislativa privativa da União.

Assim, o projeto afronta o art. 22, inciso VII, da Constituição da República que estabelece, in verbis:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.” (grifo nosso)

Por oportuno, destaque-se que em sede de controle difuso de constitucionalidade, nos autos do Recurso Extraordinário nº 313.060-9, as leis municipais nº 10.927/91 e 11.362/93, as quais também instituíam uma modalidade de seguro obrigatório foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal:

“LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS, SHOPPING CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E EMPRESAS COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQUENTA VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE. (...)

4. A competência para legislar sobre seguros é privativamente da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal.

Não obstante a boa intenção, parece-me óbvio que as leis do Município de São Paulo, ao instituírem que ‘Os estabelecimentos de shopping centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigados a efetuar a cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados’, criaram uma nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas pelo art. 20 do Decreto-Lei federal 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

A competência constitucional dos Municípios não tem o alcance de, a pretexto de legislar sobre interesse local, estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências entre os entes da federação, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, nessa matéria, sequer conferiu competência comum aos Estados ou aos Municípios”. (grifo nosso)

Em que pese o fato de a decisão acima mencionada surtir efeitos apenas entre as partes do processo em que foi proferida, é inegável que ela demonstra o acerto do

posicionamento ora defendido no sentido de que a propositura afronta a competência privativa da União para legislar sobre a matéria em pauta.

No tocante à presente matéria destaque-se, ainda, a regra insculpida no art. 936 do Código Civil que dispõe, in verbis:

"Art. 936 – O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior."

Assim, a presente propositura fere competência privativa da União por tratar de direito civil (responsabilidade civil) e política de seguros (art. 22, incisos I e VII da Constituição Federal), o que já foi bem delineado também pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria." (ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006.) (grifo nosso)

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro – PSDB - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano -

José Américo - PT

Milton Leite – DEM